



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Idiomas, Ensino Técnico, Treinamento e Pesquisa do Nordeste-Cietep – ME	UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 67, de 29 de janeiro de 2025, que tratou do credenciamento da Faculdade Philum Uniph, com sede no município de Banabuiú, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.	
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar	
e-MEC Nº: 202204187	
PARECER CNE/CP Nº: 16/2025	COLEGIADO: CP
	APROVADO EM: 8/7/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 67, de 29 de janeiro de 2025, que tratou do credenciamento da Faculdade Philum Uniph, com sede no município de Banabuiú, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD.

Em sede de Parecer Final, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES manifestou-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento EaD. Observou-se que, apesar do atendimento a diversos critérios normativos e da obtenção de Conceito Institucional – CI quatro, a SERES concluiu pelo indeferimento. Tal posicionamento decorre do fato de que ambos os cursos superiores vinculados ao credenciamento Teologia, bacharelado, e Gestão de Segurança Pública, tecnológico tiveram seus pedidos de autorização para funcionamento indeferidos, em razão de fragilidades evidenciadas nos relatórios de avaliação *in loco*, especialmente quanto ao corpo docente, à infraestrutura, à metodologia, à bibliografia e à organização didático-pedagógica. Conforme o art. 18, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o credenciamento EaD está vinculado à autorização para funcionamento de, ao menos, um curso superior, o que inviabiliza a continuidade do processo diante da negativa das autorizações.

Dessa forma, foram encaminhados os autos à apreciação da Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação CNE, em 29 de janeiro de 2025.

A Relatora, Conselheira Luciane Bisognin Ceretta, apresentou voto desfavorável ao credenciamento EaD da Faculdade Philum UNIPH, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que exige a autorização para funcionamento de pelo menos um curso superior vinculado ao pedido de credenciamento EaD. Em sua fundamentação, a Conselheira ressaltou que, embora a Instituição de Educação Superior – IES tenha obtido conceito quatro na avaliação institucional, os cursos superiores específicos tiveram seus pedidos de autorização indeferidos pela SERES, em razão de avaliações insatisfatórias nas dimensões pedagógica e estrutural. Dessa forma, na ausência de curso superior autorizado que respalde o credenciamento EaD, a Relatora manifestou-se contrariamente à sua concessão, alinhando-se aos requisitos legais e corroborando a decisão da SERES.

Assim, a CES, por unanimidade, acompanhou a Relatora e decidiu, por meio do Parecer CNE/CES nº 67, de 29 de janeiro de 2025, manifestar-se “desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Philum Uniph, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância”.

A IES, então, interpôs recurso ao Conselho Pleno – CP do CNE, o qual foi distribuído a esta Relatora, que passa às considerações a seguir.

Considerações da Relatora

O recurso foi protocolado tempestivamente, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Em suas razões recursais, a IES alega supostos vícios no processo avaliativo, destacando três pontos principais: (1) inconsistências na avaliação dos cursos superiores de Teologia, bacharelado e de tecnologia em Gestão de Segurança Pública, com suposta desconsideração de documentos comprobatórios; (2) aplicação indevida do art. 18, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sob o argumento de que CI igual a quatro e os eixos do credenciamento EaD teriam atendido aos critérios legais; e (3) violação ao direito à ampla defesa, sob a alegação de ausência de oportunidade para manifestação quanto a ajustes de carga horária e vagas.

Após análise minuciosa dos autos, verifica-se que o recurso não apresenta elementos suficientes para reformar a decisão original. Quanto aos cursos superiores vinculados, a documentação apresentada pela IES não supera as falhas apontadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. No que se refere ao material didático, por exemplo, embora a IES tenha apresentado atas de validação que atestam a existência de equipe multidisciplinar, não foi demonstrada plena adequação às Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs nem à modalidade EaD. Em relação ao corpo docente, especialmente no curso superior de Teologia, bacharelado, apenas 30% (trinta por cento) dos professores possuem formação específica na área, o que compromete a qualidade do projeto pedagógico. A infraestrutura também se revelou insuficiente para atender à demanda de quinhentas vagas anuais, conforme verificado na visita *in loco*.

Sobre a aplicação do art. 18, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a recorrente invoca precedentes de credenciamento EaD com cursos superiores indeferidos. Contudo, omite que tais casos são excepcionais e exigem a demonstração de que as falhas são pontuais e não comprometem a viabilidade do projeto pedagógico na modalidade EaD.

No presente caso, os cursos superiores vinculados apresentaram conceitos críticos em dimensões essenciais como metodologia e infraestrutura, o que inviabiliza a oferta mínima exigida pela legislação. Ademais, o CI igual a não supre as deficiências específicas dos cursos superiores, pois o credenciamento EaD requer articulação entre a estrutura institucional e os projetos pedagógicos, conforme disposto no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, 21 de dezembro de 2017. Dessa forma, no caso em análise, embora a instituição tenha obtido conceito satisfatório no relatório de avaliação institucional, os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores vinculados foram indeferidos pela SERES, o que inviabiliza o credenciamento.

No tocante à alegada violação ao contraditório e à ampla defesa, não se verifica procedência, visto que a IES teve amplo direito de manifestação nas fases administrativas, incluindo impugnações junto à SERES e à Comissão Técnica de Acompanhamento da

Avaliação – CTAA, como registrado nos autos. As alegações referentes à redução de vagas ou ajustes de carga horária não foram formalmente protocoladas como pedidos de reconsideração, sendo trazidas apenas no momento recursal, o que configura intempestividade, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Quanto à alegação de viés teológico, trata-se de interpretação subjetiva da IES, uma vez que a avaliação seguiu rigorosamente as DCNs e os critérios técnicos estabelecidos pelo Inep, sem qualquer juízo ideológico.

Dessa forma, ainda que a instituição tenha obtido conceito satisfatório no relatório de avaliação institucional, a negativa de autorização para funcionamento dos cursos superiores vinculados ao credenciamento EaD impede sua aprovação, nos termos do art. 18, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Assim, o recurso carece de fundamentação técnica e jurídica capaz de infirmar a decisão anterior. Tanto a SERES quanto o Inep atuaram em conformidade com a legislação aplicável, sendo a ausência de cursos superiores autorizados um impeditivo legal para o credenciamento.

Diante do exposto, acompanho o voto da Relatora no Parecer CNE/CES nº 67, de 29 de janeiro de 2025, considerando que o credenciamento EaD está condicionado à autorização para funcionamento de, pelo menos, um curso superior vinculado.

Encaminha-se, portanto, o seguinte voto para apreciação do CP do CNE.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 67, de 29 de janeiro de 2025, e manifesto-me desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Philium Uniph, com sede na Rua Raimundo Alves Bezerra, nº 207, Centro, no município de Banabuiú, no estado do Ceará, mantida pelo Centro de Idiomas, Ensino Técnico, Treinamento e Pesquisa do Nordeste-Cietep – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 8 de julho de 2025.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2025.

Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari – Presidente